

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2008 (PL nº 231, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e a instalação de assentos para pessoas com deficiência e pessoas obesas em casas de diversão pública e outros estabelecimentos.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera terão assentos para as pessoas obesas e áreas específicas para as pessoas com deficiência, para facilitar a sua locomoção e a sua permanência nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos ou desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

**Art. 2º** As poltronas e cadeiras para pessoas obesas devem atender às dimensões e aos parâmetros de resistência e ergonomia fixados em regulamento.

**Art. 3º** Os parâmetros para dimensionamento das áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas serão fixados em regulamento e poderão contemplar a instalação de assentos removíveis nessas áreas.

Parágrafo único. Além da reserva de áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas, as casas de diversão pública deverão instalar tablados nivelados quando isso for necessário para proporcionar boas condições de segurança e visibilidade.

**Art. 4º** A quantidade de assentos e áreas especiais previstos nesta Lei não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, em todos os seus ambientes de frequência coletiva.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Caso não seja possível aferir o faturamento médio mensal, ou caso não haja tal faturamento, o valor da multa será estabelecido pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização ou pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal